



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo n° 10783.004517/89-30
Recurso n° 157.613 Voluntário
Matéria FINSOCIAL/FATURAMENTO - Ex(s): 1988
Acórdão n° 108-09.845
Sessão de 06 de fevereiro de 2009
Recorrente FÁBRICA DE COCHOS ITABIRA LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Exercício: 1988

**PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - RECURSO
INTEMPESTIVO**

Não se conhece do recurso interposto após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FÁBRICA DE COCHOS ITABIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente


VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA

Relatora

FORMALIZADO EM: 16 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, IRINEU BIANCHI e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e KAREM JUREIDINI DIAS.



Relatório

Em 19.07.89, foi lavrado, contra FÁBRICA DE COCHOS ITABIRA LTDA., Auto de Infração (fls.01) e constituído crédito tributário relativo ao FINSOCIAL, no montante de NCz\$ 633,98 (seiscentos e trinta e três cruzados novos e noventa e oito centavos).

A autuação é baseada na fiscalização do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

Uma vez intimado da lavratura do Auto de Infração, o Contribuinte em 28.08.89 apresentou Impugnação ao presente Auto de Infração, alegando basicamente que:

a) A omissão de receitas, base da autuação, é apenas uma presunção, já que a Autoridade Fiscal utilizou-se apenas de dados constantes de um formulário criado pela própria Secretaria da Receita Federal, de forma a atingir dados dos contribuintes optantes pelo Lucro Presumido, sendo que esta forma de fiscalização não pode gerar autuação.

b) O Balanço Patrimonial de 1987 e, em especial, o Demonstrativo do Resultado do Exercício de 1987 demonstram a coincidência dos valores declarados pelo Contribuinte, a título de Receita Bruta de Vendas /Operacional e os constantes dos demonstrativos mensais anexados ao Balanço Patrimonial intitulado Faturamento Bruto de 1987.

c) Requer o Contribuinte o apensamento do presente Processo Administrativo ao A.I. n° 401/89, já que aquele é o processo matriz a esta cobrança e possui documentos que comprovam as alegações feitas.

d) Requer a improcedência do Auto de Infração sem exame de escrituração em razão do disposto no artigo 394 do RIR/80, que dispensa o contribuinte optante pelo Lucro Presumido de escrituração contábil (Lei n° 6.468/77, artigo 4°).

Uma vez que o presente Auto de Infração é decorrente do Processo Administrativo n° 10783.004514/89-41, a Delegacia da Receita Federal o enviou para ser julgado em consonância com o Processo Administrativo matriz, propondo o mesmo tratamento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Vitória/ES, ao apreciar a Impugnação apresentada, houve por bem julgar procedente em parte o lançamento, em Acórdão (fls. 22/23) assim ementado:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL

Reflexo da ação fiscal levada a efeito no processo matriz (IRPJ), o qual foi parcialmente mantido."

A decisão da Delegacia da Receita Federal em Vitória – Espírito Santo, alegou que seguiu o acórdão já proferido nos autos do Processo Administrativo matriz, sendo que o



Contribuinte deveria recolher, referente à Contribuição para o FINSOCIAL - FATURAMENTO – IR, exercício de 1998, o valor de NCz\$ 6,03 e multa de 50%.

Ciente da decisão de 1ª Instância, o Contribuinte, em 06.11.91, apresentou Recurso Voluntário, reiterando os argumentos utilizados na Impugnação.

O Recurso Voluntário foi distribuído ao 2º Conselho de Contribuintes que proferiu um despacho (fl. 32), determinando a baixa dos autos em diligência para anexar o acórdão de última instância administrativa do Processo Administrativo matriz n° 10783.004514/89-41 aos presentes autos.

Cumprida a diligência os autos foram devolvidos ao Segundo Conselho de Contribuintes que, ao apreciar o Recurso Voluntário apresentado, houve por devolver o processo à repartição de origem para ajustar ao que foi decidido no Processo principal Acórdão 107-0.211, de 10.05.93 (fls. 33/38). O Acórdão do relativo ao processo matriz está assim ementado:

“IRPJ – PROVA PERICIAL – NULIDADE – É nula a decisão de primeira instância quando a autoridade preparadora não se manifesta sobre o pedido de perícia requerida pelo Contribuinte na fase impugnatória”.

O processo, então, foi encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes. Devido a relação de causa e efeito existente entre o processo matriz e os dele decorrente, a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Vitória/ES foi anulada conforme decidido no processo matriz.

Os autos de FINSOCIAL, por sua vez, foram remetidos à Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro /RJ, que houve por bem julgar procedente em parte o lançamento efetuado, uma vez que não existia fatos novos a serem apreciados, e a decisão do processo matriz (fls. 46 a 50) deveria ser acompanhada em Acórdão (50/53), assim ementado:

“Assunto: Outros Tributos e Contribuições.

Ano Calendário: 1987

Ementa: FINSOCIAL. LANÇAMENTO REFLEXO.

Inexistindo fatos novos a serem apreciados, estende-se ao lançamento reflexo os efeitos da decisão prolatada no lançamento matriz.

Lançamento Procedente em Parte”.

A nova decisão julgou o lançamento procedente em parte para considerar devida a Contribuição em questão no valor de NCz\$ 1,15, acrescido da multa de 50% e encargos moratórios.

O Contribuinte após ter sido notificado acerca da nova decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro/RJ, protocolou uma petição afirmando que foi cientificado em 20.12.04 e informando que, em 13/12/1993, ou seja, onze anos antes, protocolou um requerimento na Agência de Atendimento de Cachoeiro de Itapemirim/ES,



solicitando a baixa deste Processo Administrativo devido ao pagamento da quantia cobrada pela autuação que consubstancia o processo.

Após análise das informações de pagamento apresentada pelo Contribuinte, a Secretaria da Receita Federal de Vitória/ES emitiu uma carta cobrança (fl. 76) informando que não consta o pagamento mencionado pelo Contribuinte ou este não foi suficiente para quitação da dívida, bem como lavrou termo de perempção do prazo para interposição de recurso à instância superior, da decisão da autoridade de primeira instância (fls. 75).

Irresignada com a decisão de fls 51/54, o Contribuinte em 08/07/2005 apresentou Recurso Voluntário, alegando basicamente que o seu direito à ampla defesa e ao contraditório não estavam sendo respeitados devido a carência do Acórdão e que a Receita Federal estava exigindo uma obrigação tributária que já foi cumprida.

Conforme dispõe a Instrução Normativa nº 264/02 o Contribuinte apresentou arrolamento de bens.

Em 08/07/2005 os autos foram encaminhados ao 2º Conselho de Contribuintes. Em 08/08/2005, tendo em vista o disposto no artigo 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002, o processo foi encaminhado ao Terceiro Conselho de Contribuintes, por tratar-se de matéria de sua competência (fl. 93).

Em 17/10/06 o processo foi distribuído ao Terceiro Conselho que houve por bem converter o julgamento em Resolução nº 303-01.270 para declinar a competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes, em razão de os créditos tributários litigiosos relativos a lançamento da contribuição para o FINSOCIAL serem lastreados em fato que serviu para determinar a prática de infração às normas do imposto sobre a renda.

Em 25/06/2008 os autos foram distribuídos a esta relatora.

É o Relatório.



Voto

Conselheira VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA, Relatora

Cumpre, inicialmente, analisar questão prejudicial ao julgamento da lide, qual seja, a tempestividade do Recurso apresentado pela Recorrente.

Pela análise dos autos verifica-se que a intimação do contribuinte acerca do Acórdão Recorrido ocorreu em 20.12.04, por meio da notificação nº 119/2004 (fl. 60), conforme faz prova cópia do AR à fl. 73. O próprio contribuinte admite o recebimento da intimação na referida data à fl. 63.

Ao receber a notificação o contribuinte informou, no dia 21 de dezembro de 2004, sobre a protocolização de um requerimento, em 13/12/1993, solicitando a baixa do processo em razão do pagamento da dívida. Cumpre salientar que tal manifestação não pode ser considerada como Recurso Voluntário por não preencher, à época, os requisitos de admissibilidade – a saber – arrolamento de bens.

O Recurso Voluntário propriamente dito foi apresentado apenas em 08.07.05, ou seja, após o seu prazo legal, o que enseja a sua intempestividade, de acordo com o determinado pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Importante ressaltar que mesmo se de forma equivocada o Contribuinte contar o prazo para interposição do Recurso Voluntário a partir do recebimento da carta cobrança nº 4.517/89-30, em 02.05.05 (fls 79), conforme aviso de recebimento juntado aos autos, o prazo se esgotaria em 01.06.2005, permanecendo a preempção apontada, uma vez que o recurso voluntário foi protocolizado em 08/07/2005.

Ressalva-se, contudo, que a conferência do pagamento efetuado nos termos da decisão administrativa transitada em julgado pode ser revista a qualquer momento pela autoridade competente.

Pelo exposto, voto pelo não conhecimento do Recurso em razão de sua preempção.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de fevereiro de 2009.


VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA